

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer n° 559/2025

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Luciana Rosa Chiara Medici no Instituto de Cultura e Línguas Marcelline, localizado na Praça Tommaseo, 1 – 20123, em Milão, Itália, no período de 1992 a 1998 e, consequentemente, considera o curso de ensino médio como concluído.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de dezembro de 2025.



MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Relatora



LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da CEB



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: GR
REV: KB

2/2



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Luciana Rosa Chiara Medici

EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Luciana Rosa Chiara Medici, no Instituto de Cultura e Línguas Marcelline, localizado na Praça Tommaseo, 1 – 20123, em Milão, Itália, no período de 1992 a 1998 e, consequentemente, considera o curso de ensino médio como concluído.

RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno

| | | |
|--------------------------|---------------------|------------------------|
| NUP 00001.000681/2025-62 | PARECER N° 559/2025 | APROVADO EM: 9/12/2025 |
|--------------------------|---------------------|------------------------|

I – RELATÓRIO

Luciana Rosa Chiara Medici, mediante o processo NUP 00001.000681/2025-62, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Luciana Rosa Chiara Medici, no Instituto de Cultura e Línguas Marcelline, localizado na Praça Tommaseo, 1 – 20123, em Milão, Itália, no período de 1992 a 1998.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

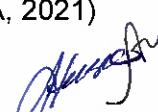
- 1) requerimento enviado à Presidente deste Conselho de Educação;
- 2) histórico e certificado de conclusão do ensino médio em escola estrangeira;
- 3) comprovante de domicílio no Ceará.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Esta solicitação está, legalmente, amparada pela Resolução nº 496/2021-CEE, que, assim, dispõe:

Art. 6º Os diplomas ou certificados correspondentes aos ensinos fundamental e médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documentos hábeis para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares autenticados pelas instituições, conforme acordos internacionais vigentes. (CEARÁ, 2021)

FOR: GR
REV: KB




1/2